



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 14.429/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**, concedendo Pensão por morte do servidor Zabdiel Gomes da Silva Filho, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 14.770-2, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo como beneficiária a **Sra. Girlene Paiva Freire**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a dependente **Srª Girlene Paiva Freire**.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.429/16

Objeto: Pensão

Interessada: **Girlene Paiva Freire.**

Órgão **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**

Gestor Responsável: Moacir do Carmo Tenório Júnior

Procurador/Patrono:

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC nº 899/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 14.429/16**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Zabdiel Gomes da Silva Filho, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 14.770-2, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo como beneficiária a **Sra. Girlene Paiva Freire**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.**

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 12:52



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:08



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO